



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____

EM ____ / ____ / ____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE: _____

PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:

Processo Nº: 018611/2022 Data: 08/08/2022
 Tipo: Externo
 Origem: M S CONSTRUTORA EIRELI
 Interessado: M S CONSTRUTORA EIRELI
 Assunto: ENCAMINHAMENTO
 Chave de acesso online: 4798963045792022
 Detalhamento:
 ENCAMINHA RECURSO REF. PROCESSO LICITATORIO -
 CONCORRENCIA PUBLICA N.04/2022.

O andamento deste processo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço <http://www.colatina.es.gov.br> no menu SERVIÇOS ONLINE - PROCESSOS e digitar a chave de acesso online.

MS CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ 21.525.196/0001-08



**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES –
SENHOR BERNARDO MACHADO CHISTÉ**

**Processo Licitatório – Concorrência Pública 04/2022
Processo Administrativo – 5583/2022**

A “**MS CONSTRUTORA EIRELI**”, Pessoa Jurídica de direito privado, com sede a Rua Benedito Correia Penha, nº 291, Aribiri, Vila Velha-ES, CEP: 29.120-311, inscrita no **CNPJ sob n.º 21.525.196/0001-08**, por meio de seu representante legal através de **CREDENCIAMENTO**, Sr. Tiago Guimarães Teixeira, portador da carteira de identidade nº 40456 CTPS ES, vem mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa..., temporariamente apresentar

DE COLATINA PROTÓTIPO
09 JUN. 2022
N.º 18611/2022
Ass.: [assinatura]

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **HABILITAÇÃO** da empresa **AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

[assinatura] 02

MS CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ 21.525.196/0001-08



DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA AMF

Na forma do artigo 109, da lei 8.666/93, requer as vossas senhorias que reconsiderem a HABILITAÇÃO DA EMPRESA AMF, tornando-a inabilitada por descumprimento editalício no tocante a qualificação econômico financeira.

Caso não entenda desta forma, faça subir a autoridade superior, para ser processado e julgado, na forma do artigo suso.

Nestes termos,
Pede e espera seguimento.

Vila Velha - ES,
Em 08 de Agosto de 2022.


MS CONSTRUTORA EIRELI
TIAGO GUIMARÃES TEIXEIRA
Representante Legal Credenciado



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Discorda o recorrente dos termos da decisão proferida pela Prefeitura de Colatina/ES em Concorrência Pública 004/2022, que habilitou a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colatina/ES habilitou a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, esta que deve ser inabilitada por não atender o item 9.6.3 (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA) do edital, em específico falta de apresentação de notas explicativas e fluxo de caixa registrados em órgão competente, passamos a demonstrar que a empresa merece ser inabilitada pelos motivos a seguir descritos:

1. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Vejamos o item 9.6.3 do edital (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA):

9.6.3 – No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.(grifamos)

No caso de empresas que apresentam Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, caso da AMF, o edital exige Balanço e Demonstrações Contábeis, logo não se aplica apenas a

MS CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ 21.525.196/0001-08



demonstração do Balanço e do DRE e sim todas as demonstrações contábeis exigidas por lei, inclusive Notas Explicativas (essas que por sua vez são obrigatórias para todas empresas inclusive microempresas e empresas de pequeno porte), quanto ao Fluxo de Caixa esse é obrigatório para todas as empresas com patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00, como demonstrado no balanço da empresa AMF seu fluxo de caixa é bem superior a R\$ 2.000.000,00.

Considerando que a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA esta enquadrada como pequena empresa, visto que sua receita Bruta Anual é superior à 4.800.000,00, e ainda a mesma utiliza-se a ECD com registro no SPED, fazemos as seguintes considerações:

Considerando que a Resolução CFC nº 1185/2009 aprovou a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis da qual a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA esta enquadrada, e essa traz no item 10 quais as Demonstrações necessárias para comporem as Demonstrações Contábeis das empresas ali enquadradas, sendo elas:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração de Resultado de Período;
- Demonstração das Mutações de Patrimônio Líquido;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- Notas Explicativas.



Quanto a qualquer dúvida a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis traz quais são as Demonstrações Contábeis Obrigatórias.

Estabelece o Art. 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).” (grifamos)

A Lei Federal 11.638/2007 em seu artigo 1º e a Resolução CFC nº 1185/2009 não restam dúvidas da obrigatoriedade da apresentação do Fluxo de Caixa pela empresa AMF.

Levando em consideração o art. 3º da Lei 8.666/93, que traz como princípio básico das licitações, o princípio da legalidade, visto que a empresa AMF descumpriu tal princípio, não restam dúvidas de que a empresa deve ser inabilitada no certame.

Logo por consequência a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA também descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este também previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, pois não cumpriu o item 9.6.3 do edital, ao deixar de apresentar junto as demonstrações contábeis o Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, demonstrações obrigatórias para a empresa AMF.

Evidenciou-se e provou-se na presente peça o descumprimento de dois princípios fundamentais previstos no artigo 3º da lei federal 8.666/93, sendo eles:



- **Princípio da Legalidade, e**
- **Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório.**

2. DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO PELA EMPRESA AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União, tem o seguinte esclarecimento sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(STJ. RESP 1178657)

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

(TCU. Acórdão 483/2005).

Cita o artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, vejamos:

MS CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ 21.525.196/0001-08



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro relata o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que predeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”² (grifo nosso)

Cita a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” (grifo nosso)

“O instrumento convocatório é meio pelo qual a administração, nos dizeres de Edmir Netto de Araújo, na obra Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, ano 2005, pag. 514, “fixa as regras do jogo”, que inclusive “não podem ser modificadas ‘com o jogo em andamento’”, continua. Com este princípio, uma vez fixados os direcionamentos, requisitos, procedimentos,

MS CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ 21.525.196/0001-08



etc., todos, administração, licitantes e agentes públicos, deverão atuar, nos conformes do edital. É lei entre as partes, assim, deitam suas disposições tanto sobre a administração, que subordina-se aos seus atos, quanto ao licitante, que já tomou conhecimento de todos os requisitos, exigências e direitos quanto aos documentos, procedimento, contrato, habilitação, etc. Este princípio tem por fundo a vedação quanto à surpresas e arbitrariedades na licitação". (grifo nosso)

A administração pública não pode desacatar regras impostas por ela mesma, e muito menos as normas que regem a matéria em específico (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA) isso vai contra o princípio da isonomia e da legalidade, diante de todos os argumentos deve a CPL reverter sua decisão de habilitação da empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA por descumprir regras impostas no edital e na legislação.

3. DO PEDIDO.

Como o acima exposto evidenciou-se que a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA foi injustamente habilitada, pois descumpriu regra do edital e da legislação.

Posto isto, REQUER:

- a) Seja a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA **INABILITADA** por descumprimento editalício e da legislação;
- b) Caso Vossa Senhoria não entenda desta forma, seja o competente recurso e o processo licitatório enviado ao superior hierárquico para julgamento nos termos acima;

MS CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ 21.525.196/0001-08



Nestes termos,
Seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo.

Vila Velha - ES,
Em 08 de Agosto de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Tiago Guimarães Teixeira".

MS CONSTRUTORA EIRELI
TIAGO GUIMARÃES TEIXEIRA
Representante Legal Credenciado



COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

A/C: Sec. Obras

Colatina - ES, 08 de agosto de 2022

duyfs

Assinatura